



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 120/2021

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 222-A, da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020”.

Este PL reestrutura o CACS-FUNDEB, revogando as Leis nº 8.228, de 20 de julho de 2007 (criação do referido Conselho) e Lei nº 11.239, de 17 de dezembro de 2015 e adequando-se à nova regulamentação da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Na estrutura jurídica do Poder Executivo, trata-se de um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de Conselhos Municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.

O professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Por fim, na mensagem que acompanha a proposição, verificamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, *in verbis*:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2021.

Home Office
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 120/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação”, **havendo solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da reestruturação de órgão público, matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV¹ e art. 61, inciso VIII² da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 29 de março de 2021.

Home Office

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

² Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

SOBRE: Projeto de Lei nº 120/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 120/2021, de autoria do Poder Executivo, que assim prevê: “*dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A, da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Nesse sentido, verificamos que o presente Projeto de Lei traz para o âmbito municipal uma reestruturação da organização CACS-FUNDEB (Conselho do Fundo), que segundo o artigo 42, da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, precisa estar formado até a data de 30 de março de 2021.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às competências desta Comissão, não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei 120/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 120/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O **PL 120/2021** tem como finalidade adequar o CACS-FUNDEB ao artigo 212-A, da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Dessa forma, trata-se de alinhar juridicamente a realidade da esfera municipal à nova situação jurídico-constitucional trazida com a promulgação da referida legislação. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

manifestas no plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o 1 AO PL 120.2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação dos incisos II e III art. 8º do PL 120.2021 para constar a seguinte redação:

II. pelo próprio CACS-FUNDEB, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso de representantes dos estudantes e/ou dos responsáveis por alunos;

III - Pelo próprio CACS-FUNDEB, por eleição direta pelos pares de cada segmento, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

S/S., 29 de março de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 AO PL 120.2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação da alínea “f” do inciso I do art. 6º do PL 120,2021 para constar:

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município;

S/S., 29 de março de 2021.



FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: a redação original da alínea “f” do inciso I prevê: *f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;* tendo em vista não termos estudantes secundaristas na rede municipal é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 120/2021 que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 222-A, da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

A **Emenda nº 01** é de autoria da nobre Vereadora Fernanda Garcia e não está condizente com nosso direito positivo, uma vez que contraria a Lei Federal nº 14.113, de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Ocorre que a referida Lei Federal em seu art. 34 já define os critérios para a composição e organização do Conselho e a emenda em análise está em desconformidade com o previsto na norma de regência. Aliás, com a eventual aprovação deste projeto lei, posteriormente será extinto o atual CACS-FUNDEB, em decorrência da expiração do prazo do mandato de seus membros, ficando inaplicável as disposições presentes na emenda nº 01.

Pelo exposto, a Emenda nº 01 padece de ilegalidade por contrariar as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

S/C., 29 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 120/2021 que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 222-A, da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

A Emenda nº 02 é de autoria da nobre Vereadora Fernanda Garcia e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que foi confirmado que não existe em nosso município a entidade que foi suprimida do referido dispositivo.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 120/2021.**

S/C., 29 de março de 2021.

Home Office

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 120/2021

Trata-se da Emenda nº 02, de autoria da Edil Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 120/2021, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A, da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Nesse sentido, verificamos que a emenda nº 02 ao presente projeto visa suprimir a possibilidade de indicação de 01 (um) dos representantes previstos na alínea "f", do inciso I, do art. 1º, por entidade de estudantes secundaristas, passando a deixar apenas a representatividade por 02 (dois) estudantes da educação básica pública.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às competências desta Comissão, não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro

VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 120/2021

Trata-se da emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 120/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a alteração da alínea "i" do inciso I do artigo 6º, determinando que serão membros titulares do CACS-FUNDEB dois representantes dos estudantes da educação básica pública do Município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Voto do Relator

A emenda nº 2 ao PL 120/2021, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, dispõe sobre alteração da alínea "i", do inciso I, do artigo 6º do referido PL. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor**, devendo a emenda seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro